



O acompanhante do maior acompanhado

Maria Amália Santos

Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Guimarães

O acompanhante do maior acompanhado

Resumo: Falar de maior acompanhado é falar de Pessoa frágil, com as suas capacidades pessoais e jurídicas limitadas, que carece de alguém que o auxilie - de um acompanhante - para poder exercer, ainda que de acordo com as suas capacidades limitadas, os seus direitos de pessoa humana, bem como cumprir os seus deveres de cidadão. É nosso propósito abordar, neste pequeno trecho, de uma forma ligeira, mas que se quer perceptível, da figura jurídica do acompanhante, dentro do instituto jurídico do maior acompanhado. Sendo apenas nossa intenção tratar da figura do acompanhante, tal não dispensa uma abordagem, ainda que sintética, do enquadramento legal do instituto do maior acompanhado e do respetivo regime jurídico, assim como da definição legal do maior acompanhado e das medidas legais a adotar pelo tribunal na aplicação do instituto. A fechar o artigo tecemos algumas breves considerações sobre a legitimidade do acompanhante para interpor recurso da decisão que o nomeou - ou que não o nomeou, apesar de indigitado para o cargo -, questão que tem sido suscitada amiúde nos tribunais de recurso.

Palavras-chave: Maior acompanhado; regime jurídico; acompanhante; escolha do acompanhante; designação do acompanhante; falta de idoneidade para o cargo; nomeação do diretor da instituição; legitimidade do acompanhante para interpor recurso da decisão.

The companion of the older person accompanied

Abstract: Talking about major aCódigo Civilompanied is talking about a fragile person, with limited personal and legal capabilities, who needs someone to help him – a companion –, to be able to exercise, even in aCódigo Civilordance with his limited abilities, his human rights, as well as fulfilling their duties as a citizen. It is our purpose to address, in this small excerpt, in a light but clearly understandable way, the legal figure of the companion, within the legal institute of the major aCódigo Civilompanied. Although our only intention is to deal with the figure of the companion, this does not dispense an approach, even if synthetic, of the legal framework of the institute of the aCódigo Civilompanied adul”, and the respective legal regime, as well as the legal definition of the major aCódigo Civilompanied, and the legal measures to be adopted by the court, in the application of the Institute. To close the article, we make some brief considerations about the legitimacy of the companion to appeal the decision that appointed him – or that did not appoint him, despite being nominated for the position –, an issue that has often been raised in the appeal courts.

Key words: Major acompained; legal regime; companion; choice of companion; designation of the companion; lack of suitability for the position; designation of the director of the institution; legitimacy of the companion to appeal the decision.

Partindo sempre do pressuposto de que o acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, esses deverão ser também os desígnios do acompanhante, numa relação simbiótica entre as necessidades do acompanhado e a prestação do acompanhante, em ordem a que este último supra, na medida do possível, as necessidades do primeiro.

I

O regime jurídico do maior acompanhado

Como é sabido, o regime jurídico do maior acompanhado foi criado pela Lei nº49/2018, de 14 de agosto (com entrada em vigor em 11 de fevereiro de 2019), a qual veio eliminar os institutos então vigentes da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, procedendo também à alteração de diversos diplomas, conforme expressamente consignado no artigo 1º da mencionada lei.

Este regime inovador veio dar concretização a vários princípios internacionais, consagrados designadamente na Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convenção essa adotada em Nova Iorque e aprovada entre nós pela Resolução da Assembleia da República nº56/2009, de 07 de maio, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº71/2009, de 30 de julho.

É de realçar que na referida convenção é estabelecido logo no seu artigo 1º, como seu objeto, “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, comprometendo-se os Estados Partes, nos termos do artigo 4º da mesma convenção “a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais para todas as pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação com base na deficiência”.

A convenção convida ainda os Estados subscritores a assegurar “que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso, de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível, e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa”.

A Proposta de Lei nº110/XIII, que esteve na génese da Lei nº49/2018, de 14 de agosto (disponível em <https://www.parlamento.pt/>), apresentada à Assembleia da República, veio dar consagração ao objeto da Convenção de Nova Iorque, dela ficando a constar expressamente que importava “assegurar o tratamento condigno não só das pessoas idosas, mas também das de qualquer idade carecidas de proteção, seja qual for o fundamento dessa necessidade...”, acrescentado que “o Código Civil não pode ficar indiferente ao aumento das limitações naturais da população, determinante de um acréscimo de patologias limitativas, fruto do aumento da esperança de vida, de um melhor diagnóstico, de uma diminuição da capacidade agregadora das famílias e, em certos casos, das próprias condições de vida prevalecentes”, salientando-se naquela proposta de lei a desadequação do regime das interdições e inabilitações até então previsto no Código Civil perante essa realidade, desde logo a sua rigidez, que “obsta à maximização dos espaços de capacidade de que a pessoa ainda é portadora; o carácter estigmatizante da denominação dos instrumentos de proteção; o papel da família, que ora dá ao necessitado todo o apoio no seu seio, ora o desconhece; o tipo de publicidade previsto na lei, com anúncios prévios nos tribunais, nas juntas de freguesia e nos jornais, perturbador do recato e da reserva pessoal e familiar que sempre deveria acompanhar situações deste tipo”.

Foi então aprovado o novo regime jurídico do maior acompanhado, pela Lei nº49/2018, de 14 de agosto, que se afastou do sistema dualista até então consagrado no Código Civil, da interdição/inabilitação, demasiado rígido, vindo

a ser introduzido um regime monista e flexível, norteado pelos princípios da “primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível” e da “subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, só admissíveis quando o problema não possa ser ultrapassado com recurso aos deveres de proteção e de acompanhamento comuns”, e por um “modelo de acompanhamento e não de substituição, em que a pessoa incapaz é simplesmente apoiada, e não substituída, na formação e exteriorização da sua vontade” (Proposta de Lei nº110/XIII).

Como se disse, veio esta alteração legislativa dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado português, após adesão à referida Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 (e ao respetivo Protocolo Adicional), e dar consistência, ademais, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de todos os cidadãos, consagrados nos artigos 1º e 13º da Constituição da República Portuguesa.

Em termos práticos, este novo regime jurídico assentou ainda no reconhecimento de que o anterior sistema dualista e rígido, alicerçado nas figuras da interdição e da inabilitação, se mostrava desadequado e desajustado à realidade portuguesa, face à evolução socioeconómica e demográfica do país (como ficou bem patente na Proposta de Lei nº 10/XIII).

Como bem se sintetizou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2020 (disponível em www.dgsi.pt), este novo regime “pretende ser a realização infraconstitucional das liberdades e direitos das pessoas portadoras de deficiência, com vista a encontrar soluções individualizadas, que ultrapassem a rigidez da interdição e da inabilitação, garantindo à pessoa acompanhada a sua autodeterminação, e promovendo, na medida do possível, a sua vida autónoma e independente, de acordo com o princípio da máxima preservação da capacidade do sujeito”.

Assumem-se assim como principais objetivos prosseguidos com o novo regime a primazia da autonomia da pessoa, cuja vontade deve ser respeitada e aproveitada até ao limite do possível; a subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade; a flexibilização das medidas adotadas, dentro da ideia de singularidade da situação; e o primado dos interesses pessoais e patrimoniais do visado com o acompanhamento (Proposta de Lei nº110/XIII).

Nas eloquentes palavras de António Pinto Monteiro (Das incapacidades ao maior acompanhado - Breve apresentação da Lei nº49/2018, E-book do CEJ O Novo regime jurídico do maior acompanhado, pág. 31 e 33), pretendeu-se, sem dúvida, uma “radical mudança de paradigma”, e a introdução de um modelo que é o que melhor traduz o respeito pela dignidade da pessoa visada, que é tratada, não como mero objeto das decisões de outrem, mas como pessoa inteira, com direito à solidariedade, ao apoio e proteção especial, direitos reclamados pela sua situação de vulnerabilidade.

Neste novo paradigma considera-se a pessoa com deficiência como pessoa igual, sem prejuízo das suas necessidades especiais; elege-se como objetivo estratégico a inclusão das pessoas com deficiência ou incapacidade; e institui-se “um modelo de acompanhamento e não de substituição, em que a pessoa incapaz é simplesmente apoiada e não substituída, na formação e exteriorização da sua vontade”.

“Proteger sem incapacitar” constitui, hoje, a palavra de ordem, de acordo com os princípios perfilhados pela referida convenção, e em conformidade com a transição do modelo de substituição para o modelo de acompanhamento ou de apoio na tomada de decisão. Há, assim, uma mudança de paradigma, deixando a pessoa deficiente de ser vista como mero alvo de políticas assistencialistas e paternalistas, para se reforçar a sua qualidade de sujeito de direitos”.

“De um modelo, do passado, rígido e dualista, de tudo ou nada, em que prepondera a substituição, deve partir-se para um modelo flexível e humanista, baseado em medidas adotadas casuisticamente e periodicamente revistas, prioritariamente destinadas a apoiar quem delas necessite (...), sempre com respeito pelos princípios da adequação, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana”.

E neste novo paradigma, assente nos princípios referenciados, aos quais acrescem ainda os princípios da subsidiariedade e da necessidade, abandona-se a adoção de medidas generalistas, rígidas, tipificadas, inflexíveis, aplicáveis indistintamente a todos os beneficiários, e privilegia-se a adoção de soluções individualizadas, adaptadas às especificidades e necessidades da concreta pessoa que delas irá beneficiar, dando primazia à criação de uma “solução à sua medida” a qual deve respeitar a sua vontade e autodeterminação, deve limitar-se ao necessário, e contribuir para alcançar o objetivo do acompanhamento, que é o de assegurar o bem-estar, a recuperação e o pleno exercício da capacidade de agir.

Estas linhas orientadoras aplicam-se transversalmente a todo o regime do maior acompanhado, sendo válidas quer no que toca à definição da concreta medida a decretar, quer no que concerne à escolha do acompanhante.

II

A definição de maior acompanhado

A lei define a situação do maior acompanhado no artigo 138º do Código Civil, estabelecendo que “O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos, ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código”.

Nos termos da lei, maior acompanhado é qualquer pessoa maior (de idade), que, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, se encontre impossibilitada de exercer pessoal, plena e conscientemente os seus direitos, ou de cumprir os seus deveres.

A propósito das razões de saúde justificativas da aplicação de medidas de acompanhamento - razões de longe mais comuns, causadoras de incapacidades - Mafalda Miranda Barbosa (Majores acompanhados - Primeiras notas depois da aprovação da Lei nº49/2018, de 14 de agosto, pág. 54 e 55) esclarece que “Nas razões de saúde integram-se quer as patologias de ordem física, quer as patologias de ordem psíquica e mental. Parece, portanto, haver um alargamento em relação ao quadro dos fundamentos das interdições e inabilitações. Deixamos de estar limitados pela noção de anomalia psíquica e pelas dificuldades de recondução de algumas doenças que, afetando sistemicamente o corpo humano, podem não contender diretamente com a mente (...). Por outro lado (...), porque se abandona o requisito da durabilidade da situação, podemos reconduzir às razões de saúde um estado de coma transitório provocado por um acidente ou uma intervenção cirúrgica envolta em problemas”.

Relativamente à deficiência, refere a mesma autora (op. cit., pág. 55 e 56), que “A deficiência, por seu turno, não tem de ser congénita, mas aponta, segundo a definição da Organização Mundial de Saúde, para «qualquer perda ou anomalia da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica, contemplando quer as alterações orgânicas, quer as funcionais», e integrando três dimensões, física (somática), mental (psíquica) e situacional (handicap). Integram-se na previsão

normativa os cegos e os surdos-mudos, a que já se referia o anterior regime das interdições e inabilitações, tal como se integram as deficiências mentais, aí também contempladas. Fundamental é que a deficiência limite o desempenho do sujeito em termos volitivos e/ou cognitivos. Serão, por isso, residuais as situações de cegueira ou surdez-mudez que possam fundar o regime do acompanhamento, na medida em que dificilmente determinarão a limitação da possibilidade de exercer direitos e cumprir deveres. Mas tal não significa que sejam inexistentes. Do mesmo modo, se em concreto uma qualquer deficiência redundar em tal handicap pode lançar-se mão da medida”.

Quanto ao comportamento, estamos no domínio da prodigalidade, das condutas do adulto que não têm já a ver com a sua condição física ou psíquica – as quais não lhe podem ser imputadas, pelo menos de forma consciente -, mas de condutas propositadamente praticadas pelo maior, conducentes a estados físicos e psíquicos incapacitantes. Referimo-nos ao consumo excessivo de álcool ou de drogas, que o legislador quis particularizar no corpo do artigo 138º do Código Civil, não reconduzindo essa situação comportamental a uma situação de saúde em sentido amplo.

A lei fala também em impossibilidade de exercício, plena, pessoal e conscientemente de direitos, ou de cumprimento de deveres, o que nos reconduz ao Instituto da capacidade jurídica, definida na lei como a capacidade de toda a pessoa de ser sujeito (ativo ou passivo) de qualquer relação jurídica. Efetivamente, nos termos do artigo 67º do Código Civil, epigrafado “Capacidade jurídica”, “As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário; nisto consiste a sua capacidade jurídica”.

A capacidade jurídica traduz-se na medida concreta de direitos e de deveres de que se possa, respetivamente, ser titular e destinatário, subdividindo-se em capacidade de gozo e capacidade de exercício, traduzindo-se a primeira, na medida das posições jurídicas que se possam encabeçar, e exprimindo a segunda, a medida das posições jurídicas a exercer pessoal e livremente (Menezes Cordeiro, Tratado de direito civil português, I, Parte geral, Tomo III, 2004, pág. 293 e 294).

Relevante é também a distinção entre personalidade jurídica e capacidade jurídica, inserindo-se as incapacidades nesta última figura, ou seja, quando por específicas razões concretas - doença, deficiência ou comportamento - alguém

não pode desfrutar em pleno de certos direitos, nem pode cumprir também, em pleno, certos deveres.

Ponto é que, quer as razões de saúde, quer a deficiência, quer o comportamento, impossibilitem o maior de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos, ou de cumprir os seus deveres.

Como explica Mafalda Miranda Barbosa (op. cit., pág. 53), “Em causa está, portanto, a possibilidade de o sujeito formar a sua vontade de um modo natural e são. Por um lado, há-de ter as capacidades intelectuais que lhe permitam compreender o alcance do ato que vai praticar quando exerce o seu direito ou cumpre o seu dever. Por outro lado, há-de ter o suficiente domínio da vontade, que lhe garanta que determinará o seu comportamento, de acordo com o pré-entendimento da situação concreta que tenha. Em suma, trata-se da possibilidade de o sujeito se autodeterminar, no que respeita ao exercício dos seus direitos e ao cumprimento dos seus deveres”.

Faltando essa possibilidade, ou encontrando-se a pessoa maior nessa situação de impossibilidade, pode requerer ao tribunal as medidas necessárias de acompanhamento, de modo que possa continuar a exercer, com o apoio necessário, os seus direitos, e cumprir os seus deveres, privilegiando a sua autonomia, ainda que com a sua capacidade diminuída.

As medidas de acompanhamento podem também ser requeridas pelo Ministério Público, pelo cônjuge do incapaz, pelo seu unido de facto, ou por qualquer parente sucessível da pessoa que carece daquelas medidas.

Esta será a primeira questão que se impõe ao tribunal decidir - se existe ou não esta impossibilidade (ou limitação) do maior, de exercer plenamente os seus direitos e de cumprir os seus deveres, de modo a concluir que o mesmo está na situação de necessitar – e de poder beneficiar –, das medidas de apoio legalmente previstas.

O recurso a exames e avaliações médicas serão de extrema importância na determinação dessa avaliação, sem menosprezar a avaliação direta, que o magistrado obrigatoriamente terá de fazer, de modo a poder constatar pessoalmente, da necessidade (ou não) de aplicação de alguma das medidas legalmente previstas.

Não se poderá olvidar também que nos termos do artigo 140º do Código Civil, epígrafado “Objetivo e supletividade”, “A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de

assistência que no caso caibam”, o que significa que a intervenção do Estado é subsidiária ou supletiva, prevalecendo a organização privada do cuidado.

Efetivamente, nos termos dos artigos 1672º e 1674º do Código Civil, os cônjuges estão reciprocamente vinculados por vários deveres, onde se inclui o dever de cooperação, traduzido este na obrigação de socorro e auxílio mútuos, assim como os pais e os filhos estão também mutuamente vinculados aos deveres de respeito, auxílio e assistência (artigo 1874º do Código Civil).

Ou seja, só após a constatação dessa realidade - da incapacidade total ou parcial da pessoa visada, e da necessidade de intervenção do Estado, por falta de cooperação e de assistência da família -, poderá prosseguir o tribunal na determinação das medidas que melhor se adequem ao concreto beneficiário.

Muito relevante é o facto de a lei se referir às “medidas a fixar” pelo tribunal, como um “benefício”, o que significa que elas representam uma mais valia ou uma ajuda; nunca uma ablação ou limitação dos direitos da pessoa em causa.

Diversamente do que sucedia com o instituto da Interdição, em que o interdito era considerado totalmente incapaz de gerir a sua pessoa e os seus bens, o instituto do maior acompanhado visa adotar as medidas de apoio necessárias a suprir a incapacidade do Maior, mas limitadas ao estritamente necessário, de modo a preservar o mais possível a sua autonomia e a sua capacidade de decisão, sobretudo nas situações de capacidade diminuída.

III

As medidas de acompanhamento

Isto posto, e concluindo-se pela impossibilidade (ou limitação) do maior exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos, ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, vejamos as medidas de acompanhamento previstas na lei.

Embora o não refira expressamente, ao falar de medidas de acompanhamento, implicitamente já se prevê na lei a necessidade de designar um acompanhante ao maior.

Ou seja, não faz sentido falar de medidas de acompanhamento, sem se falar em alguém que seja por elas responsável. Daí que no artigo 145º do Código Civil se comece por falar em acompanhamento em geral, no seu nº1, para logo no

seu nº2 se estabelecer que o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes nele mencionados.

Assim, no que concerne ao âmbito e conteúdo do acompanhamento, e das medidas de acompanhamento, estabelece desde logo o nº1 do artigo 145º do Código Civil, que “O acompanhamento limita-se ao necessário”. Ou seja, o acompanhamento - e as medidas cometidas ao acompanhante - não se ser apenas as necessárias; apenas o que for preciso para que o maior supra as suas limitações naturais - a sua impossibilidade (total ou parcial) de exercício de direitos e cumprimento dos seus deveres. O acompanhamento não pode ir além do estritamente necessário ao suprimento da incapacidade do beneficiário; do grau de incapacidade de que o mesmo seja portador.

E prevêem-se no nº2 do artigo 145º vários regimes, que o tribunal pode determinar como aplicáveis ao maior incapacitado, em função do caso concreto a regular, e independentemente do que haja sido requerido, nomeadamente: a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias; b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária; c) Administração total ou parcial de bens; d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos; e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

Como decorre da redação do nº2 do preceito em análise, o magistrado tem ampla margem de manobra na determinação das medidas de acompanhamento a fixar ao beneficiário. Não só a expressão “designadamente” aponta nesse sentido, como a alínea e) daquele nº2 não deixa margem para dúvidas, de que cabe ao tribunal a determinação de outras intervenções que se afigurem oportunas ao caso concreto, desde que devidamente explicitadas.

Muito relevante é que as medidas determinadas sejam fixadas em função do caso concreto a regular; que sejam as medidas adequadas a assegurar o bem-estar e a recuperação do beneficiário; assim como o pleno exercício de todos os seus direitos, e o cumprimento dos seus deveres, sendo esse o objetivo do acompanhamento definido no artigo 140º do Código Civil.

Mas, como também deixamos dito, e resulta da epígrafe do preceito - “Objetivo e supletividade” - “A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam”, o que significa que a intervenção do Estado é subsidiária ou

supletiva, prevalecendo a organização privada do cuidado, e devendo ser reconhecido à pessoa acompanhada o poder para autorregular a sua proteção e escolher o seu representante.

Tratando-se, como se trata, de limitar o exercício de direitos fundamentais, as medidas de acompanhamento devem obedecer ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, ou seja, de acordo com o artigo 18º n.º2 da Constituição da República Portuguesa, elas devem ser adequadas a alcançar a finalidade a que se destinam; necessárias ao caso concreto a regular, ou seja, as menos limitativas possíveis da capacidade, de entre as medidas igualmente adequadas; e proporcionais em sentido estrito, não comportando, em concreto, um sacrifício irrazoável do direito à capacidade civil, quando ponderado em face das finalidades visadas pelas medidas de acompanhamento.

Como corolário do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, verificamos que se salvaguarda no n.º1 do artigo 147º do Código Civil “O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente (...), salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário”, definindo-se no n.º2 do mesmo preceito quais os direitos pessoais a salvaguardar (entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher a profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar).

Determinadas as medidas de acompanhamento necessárias e adequadas à situação concreta da pessoa visada, elas devem ser cometidas a um acompanhante.

Eis-nos finalmente chegados ao momento de apreciação da figura do acompanhante.

IV

A designação do acompanhante

Partindo sempre do pressuposto de que “O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres”, esses deverão ser também os desígnios do acompanhante, numa relação simbiótica entre as necessidades do

acompanhado e a prestação do acompanhante, em ordem a que este último supra, na medida do possível, as necessidades do primeiro.

Os critérios legais que devem presidir à escolha do acompanhante são os previstos no artigo 143º do Código Civil, o qual estabelece desde logo no seu nº1, que “O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente”, acrescentando o nº2, que “na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente: a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto; b) Ao unido de facto; c) A qualquer dos pais; d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado; e) Aos filhos maiores; f) A qualquer dos avós; g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado; h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação; i) A outra pessoa idónea”, e acrescentando ainda o nº3 do preceito em análise que “Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores”.

Permite ainda a lei que o juiz designe um acompanhante substituto (artigo 900º nº2 do Código de Processo Civil).

Decorre desde logo do nº1 do artigo 143º do Código Civil, que o acompanhante é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, ou seja, deve ser dada prioridade à vontade e às preferências do acompanhado, com respeito absoluto pelos seus direitos e liberdades, designadamente quanto à escolha do seu acompanhante.

Impera assim na lei o primado da vontade do beneficiário, sendo de atender quer à sua vontade expressa, quer ainda à sua vontade presumida, isto é, aquela que se possa dizer que seria a vontade manifestada pelo beneficiário se estivesse em condições de o fazer, aferida a mesma através dos elementos existentes nos autos, a partir dos quais se deve reconstituir a ideia que o beneficiário formularia, se fosse confrontado com a necessidade da escolha, à luz do seu modo de ver, pensar, e se relacionar com as pessoas do seu convívio (Acórdãos. da Relação do Porto de 24 de outubro de 2019 e da Relação de Guimarães de 21 de setembro de 2023, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

A escolha do acompanhante pode também ter sido feita pelo acompanhado previamente, a qual deverá ser também atendida, não definindo a lei regras formais ou materiais para a formulação dessa escolha pelo beneficiário, a qual poderá resultar de um documento escrito, redigido antecipadamente, em momento em que o beneficiário se encontrava em plenas condições para exercer por si mesmo os seus direitos e para acautelar a possibilidade futura da necessidade de acompanhamento (em testamento vital, ou procuração para cuidados de saúde, por exemplo).

Essa escolha poderá ser feita também judicialmente, no ato judicial de Audição do beneficiário, no decurso do próprio processo, cabendo aqui ao tribunal aferir da liberdade e da consciência dessa escolha, nomeadamente a capacidade do beneficiário para fazer a escolha do seu acompanhante, de modo livre e esclarecido.

Encontramos esse princípio, do primado da vontade do beneficiário, quer no citado artigo 143º do Código Civil, quer no artigo 900º n.º3 do Código de Processo Civil, relativo à “Decisão” a proferir, no qual se estipula que “A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde, e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado”.

Na verdade, como expressivamente refere Mafalda Miranda Barbosa (“Maiores acompanhados - primeiras notas, pág. 50), “na procura do respeito pela autonomia da pessoa, o acompanhante, sendo designado judicialmente, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, e, só na falta de escolha, é que passa a ser deferido à pessoa que melhor salvguarde o interesse do beneficiário, designadamente uma das previstas nas diversas alíneas do n.º2 do artigo 143º do Código Civil”.

Também no Acórdão da Relação de Guimarães, de 29 de outubro de 2020 (disponível em www.dgsi.pt) vem mencionado que “Quanto aos critérios a observar pelo tribunal na designação do acompanhante, verifica-se que a lei atribui preferência à escolha formulada pelo próprio acompanhado/beneficiário, prevendo ainda, como critério supletivo a adotar, na falta de escolha por parte do próprio beneficiário, que a nomeação deve recair sobre a pessoa cuja designação melhor salvguarde o interesse imperioso do beneficiário”.

Creemos não restarem dúvidas de que, em princípio, a escolha do acompanhante feita pelo beneficiário deverá ser respeitada.

Bem se compreende que a lei atribua preferência à escolha do seu acompanhante, feita pelo próprio acompanhado, pois não só a dignidade da pessoa humana implica que se respeite a sua vontade, como uma pessoa da confiança do acompanhado é, por regra, aquela que está em melhores condições para promover o seu bem-estar emocional, e assegurar-lhe, na medida do possível, a sua vida autónoma e independente.

Acrescentamos apenas que essa escolha deve ser livre, consciente e esclarecida. Caso contrário, a escolha do acompanhante sem aquelas qualificativas, deve ser equiparada à falta de escolha, e deferida a mesma ao tribunal.

Como se ponderou no Acórdão da Relação de Coimbra de 3 de novembro de 2020 (disponível em www.dgsi.pt), “...tratando-se, como se trata, de um ato de vontade do próprio acompanhado, tal declaração é, em regra, suficiente para impedir que seja nomeado como acompanhante alguém que é objeto de recusa por parte do acompanhado. Só assim não será nos casos em que resulte do processo que tal declaração não é fruto de uma vontade que ainda tem alguma autonomia (...). E por «autonomia» quer-se dizer aqui a capacidade do acompanhado para, neste aspeto particular, compreender a sua própria situação, no sentido de interiorizar que carece de ajuda para gerir a sua pessoa e bens; de ter consciência de quem é a pessoa que se propõe acompanhá-lo, e de ter vontade própria, isto é, manifestar aos outros que não prescinde e exige ser ele mesmo a fazer algumas escolhas que afetam a sua vida...”

Esta nos parece ser a questão mais sensível a ter em conta, no ato de escolha do acompanhante pelo beneficiário, sendo de primordial importância aferir se essa escolha revela total autonomia, ou se é movida por outros interesses; se a escolha, ainda que manifestada em juízo, e perante o magistrado que procede à audição, refletiu a aceitação e compreensão cabal de todas as responsabilidades que passariam a caber ao acompanhante.

Efetivamente, uma manifestação de vontade inconsistente e mal formada, baseada apenas em determinados pressupostos, ou em pressupostos errados - eventualmente induzidos pelo pretense acompanhante -, equivale a uma ausência de vontade, situação que deve ser bem ponderada pelo tribunal, a quem cabe, em última instância, designar o acompanhante.

Daí que a escolha do acompanhante feita pelo acompanhado não deverá ser respeitada pelo tribunal - equivalendo mesmo a uma falta de escolha -, se a mesma não se mostrar livre, consciente e esclarecida.

Equivalente ainda a uma falta de escolha (e a uma manifestação de vontade mal formada), deverá ser também a falta de idoneidade para o cargo da pessoa escolhida pelo beneficiário.

Como refere Ana Luísa Pinto (O regime processual do acompanhamento do maior, Revista Julgar, nº41, pág. 166), “...Deve ser dada primazia à escolha do beneficiário, sempre que a mesma se não revele desadequada aos seus interesses, no sentido de que ao tribunal compete assegurar a idoneidade do acompanhante para desempenhar as competências que lhe vão ser atribuídas”. No mesmo sentido se pronunciou Nuno Ribeiro, na conferência O maior acompanhado - Lei nº49/2018, de 14 de agosto, E-book do CEJ, pág. 96.

Ou seja, não será de respeitar a escolha do acompanhado: se as suas faculdades mentais não lhe permitirem fazer uma tal avaliação, isto é, se não tiver capacidade bastante para compreender esse ato; se a sua vontade não se encontrar suficientemente formada e/ou esclarecida; e se a pessoa escolhida não se mostrar idónea para o cargo (Paula Távora Vítor, O maior acompanhado à luz do artigo 12º da CDPD, Revista Julgar nº41, 2020, pág. 44, e Acórdão da Relação de Coimbra de 3 de novembro de 2020, acessível em www.dgsi.pt).

Como decorre do artigo 146º do Código Civil, a finalidade do acompanhamento do maior é garantir e promover o seu bem-estar e a sua recuperação, razão pela qual a escolha do acompanhante e o exercício da sua função, deve nortear-se sempre pela salvaguarda do interesse imperioso do acompanhado e do seu bem-estar e recuperação.

Como refere Mafalda Miranda Barbosa (ob. e local citados), “No exercício das suas funções, e de acordo com o artigo 146º nº1 do Código Civil, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um *bonus pater familiae*, tendo em conta as circunstâncias da situação concreta. O instituto orienta-se, como não poderia deixar de ser, pelo supremo interesse do acompanhado”.

Sobre o conceito de “imperioso interesse do beneficiário”, estamos perante um conceito indeterminado, que se reporta aos direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente aos seus direitos à solidariedade e ao apoio, bem como à ampliação da sua autonomia.

Ora, o acompanhante deve estar em condições de exercer um conjunto de poderes-deveres de cuidado e diligência, dirigidos a promover, nos termos do citado artigo 146º nº1 do Código Civil, o bem-estar e a recuperação do acompanhado, na concreta situação considerada.

Por isso, na falta de escolha do acompanhante por parte do acompanhado - e nas situações equivalentes a essa falta de escolha -, ou se o tribunal considerar a escolha inconveniente, por não reconhecer ao acompanhante escolhido idoneidade para o exercício das funções, a nomeação deve recair sobre a pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário.

Este é o critério supletivo a observar pelo tribunal, apresentando a lei, nas várias alíneas do nº2 do artigo 143º do Código Civil o rol das pessoas a designar para acompanhante, rol esse que se apresenta meramente exemplificativo (como decorre, aliás, da expressão «designadamente»), revelador apenas de uma graduação influenciada por regras da experiência, mas cuja sequência não constitui uma ordenação que importe uma regra de precedência obrigatória para o tribunal (Acórdão da Relação de Coimbra de 24 de outubro de 2019, também disponível em www.dgsi.pt).

O legislador levou em consideração nessa ordem as pessoas que, em princípio, mantêm relacionamento afetivo mais próximo com a pessoa acompanhada, começando pelo vínculo conjugal, ou de união de facto, passando para a relação familiar de parentesco, numa ordem baseada nas regras da experiência de vida, de normalidade de proximidade afetiva e de cuidado, que não deverá ser necessariamente respeitada, como se disse.

Manteve, no entanto, a lei uma “válvula de escape” na alínea i) do nº2 do artigo 143º, para o caso de não haver soluções viáveis dentro da família: a escolha de pessoa idónea.

Cabe assim ao tribunal, de acordo com o critério do “imperioso interesse do beneficiário”, confirmar, ou não, a escolha do próprio acompanhado ou do seu representante legal, e na falta de escolha por parte daqueles, designar o acompanhante, o qual “deve estar em condições de exercer um conjunto de poderes-deveres de cuidado e diligência, dirigidos a promover, nos termos do artigo 146º nº1 do Código Civil, o bem-estar e a recuperação do acompanhado, na concreta situação considerada” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de março de 2022 e Acórdão da Relação do Porto de 11 de outubro de 2022, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

Em suma, a designação do acompanhante há-se ser sempre baseada nesses princípios: há-de recair sobre alguém que respeite os direitos fundamentais da pessoa a acompanhar; que lhe traga um apporto de solidariedade e de apoio; que lhe conceda uma maior autonomia; e que lhe confira um auxílio, não no sentido de a substituir nos seus direitos e deveres, mas que a auxilie na realização e efetivação dos mesmos.

Como se tem decidido na nossa jurisprudência, a prevalência dos familiares da pessoa acompanhada não se deve reportar, nem ao mero vínculo conjugal-formal, nem à relação familiar estritamente biológica e jurídica, devendo esses vínculos ser acompanhados de laços afetivos atuais entre os membros de uma família, de auxílio e de assistência na doença, em suma, da assunção de responsabilidades pela pessoa dependente.

A noção de família, como resulta da conjugação do artigo 143º nº2, com o artigo 146º do Código Civil, deve conter elementos de proximidade afetiva, auxílio, responsabilidade e, pelo menos, interesse pela definição do projeto de vida da pessoa acompanhada, pelo seu bem-estar e recuperação, assim como disponibilidade para a visitar.

A nomeação do acompanhante não pode ser desligada, ademais, das medidas de acompanhamento fixadas para o beneficiário, devendo a designação do acompanhante levar em conta as medidas concretas fixadas, e a adequação/idoneidade do acompanhante para as levar a cabo.

O artigo 146º do Código Civil refere-se ao exercício do cargo, definindo a lei o “cuidado e diligência” a observar pelo acompanhante, estipulando-se que “No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada. O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada”.

Privilegia-se na lei o contacto direto, físico, de proximidade e afetividade, entre acompanhado e acompanhante para além da idoneidade e responsabilidade que o cargo demanda. Daí que seja desaconselhada a nomeação de alguém que resida afastado do acompanhado, que não possa garantir e assegurar esta proximidade física, mesmo que lhe possa tratar de assuntos patrimoniais e financeiros à distância. A lei cuidou, desta forma, de assegurar ao acompanhado

um acompanhamento afetivo, de apoio emocional, para além do apoio patrimonial e financeiro de que aquele careça.

No citado Acórdão da Relação de Coimbra de 3 de novembro de 2020 traçou-se o perfil do acompanhante como uma “...pessoa com disponibilidade de tempo e (...), com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada, ou seja, tem de possuir uma postura de quem deseja servir uma causa, o que implica abdicar de algo de si em prol do outro, sem esperar receber contrapartida, além do sentimento do dever cumprido...”.

Não serão assim acompanhantes idóneos, perante a letra e espírito da lei, acompanhantes apenas preocupados com a administração do património do acompanhado (sobretudo se ele for avultado), salvaguardando, com a sua administração, mais interesses próprios (em termos sucessórios) do que interesses do acompanhado.

O que deve ser privilegiada é a pessoa acompanhada, a sua situação incapacitante, o seu bem estar pessoal, e a sua integração na sociedade, mesmo que nos termos limitados em que se encontra. O acompanhante há-de ser uma mais valia para o acompanhado, um apoio, em termos de o fazer sentir um ser humano com direito à diferença.

Deverá ser essa a preocupação do tribunal, no momento da designação do acompanhante, de entre as pessoas mencionadas no n.º2 do artigo 143.º do Código Civil, sem uma preocupação excessiva de respeito pela ordem ali estabelecida.

Perante a ausência de familiares, ou mostrando-se os indicados com falta de idoneidade para o cargo, pode o tribunal designar pessoa idónea que se mostre disponível para o cargo (nos termos do artigo 143.º n.º2, alínea i), apresentando-se ao tribunal, não raras vezes, de entre as pessoas idóneas, o Diretor da Instituição onde o beneficiário se encontra institucionalizado.

É certo que, de acordo com a jurisprudência consultada, concedemos que a nomeação do dirigente da instituição como acompanhante do maior, deve ser a última solução a equacionar, só devendo colocar-se a mesma quando estiver totalmente arredada a possibilidade de nomear alguém do círculo pessoal e familiar do acompanhado, e a escolha não possa senão recair em estranhos, sem ligação pessoal ou afetiva ao acompanhado (citado Acórdão da Relação do Porto, de 24 de outubro de 2019, disponível em www.dgsi.pt).

Aliás, a nomeação de pessoa idónea, prevista em último lugar na lista das pessoas a nomear, constantes do n.º2 do artigo 143.º do Código Civil, não deixa de

ser sintomática de que essa pessoa deverá ser a última a designar (ainda que o rol de pessoas indicadas nas várias alíneas, como se disse, seja meramente exemplificativo, e a sequência pela qual eles sejam indicados não constitua uma ordenação que importe uma regra de precedência obrigatória para o tribunal).

No entanto, essa escolha pode ser a única possível, na falta de familiares ou de outras pessoas idóneas, ou seja, pode apresentar-se como uma escolha residual, designadamente quando o acompanhado se encontra institucionalizado.

Não será de afastar, contudo, a possibilidade de o diretor da instituição se revelar uma pessoa idónea, dentro dos parâmetros definidos pelo legislador, e que se estabeleçam verdadeiros laços afetivos entre essa pessoa e o beneficiário, dentro de um âmbito de afetividade mais alargado existente entre o acompanhado e a própria instituição onde se encontra (funcionários, enfermeiros, auxiliares, etc.) sendo de admitir que se venha a estabelecer, dentro das circunstâncias, uma ligação afetiva e pessoal bastante próxima entre o acompanhado e o diretor, podendo mesmo surgir entre eles verdadeiros laços de afeto e carinho.

É de referir ademais que, como se referiu no citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2020, a família não pode ser conceitualizada, quando está em causa o exercício dos deveres de cuidado inerentes ao cargo de acompanhante de pessoa a residir em instituição, como um mero conjunto de laços biológicos ou formais, reconhecidos pelo direito. A noção de família, resultante da conjugação do artigo 143º n.º2, com o artigo 146º do Código Civil, deve conter elementos de proximidade afetiva, auxílio, responsabilidade e, pelo menos, interesse pela definição do projeto de vida da pessoa acompanhada, pelo seu bem-estar e recuperação, assim como disponibilidade para a visitar e cuidar.

Quanto à objeção que costuma ser feita, de que não se poderá excluir a potencial existência de uma situação de conflito de interesses entre as funções de Diretor da Instituição onde o acompanhado se encontra institucionalizado, e as de acompanhante do utente (por causa da gestão patrimonial dos bens do acompanhado, e os pagamentos devidos à Instituição), não podemos deixar de anotar que o legislador não pode deixar de ter tido em consideração essa potencial existência de uma situação de conflito, ao permitir que fosse designado como acompanhante a pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja

integrado (artigo 143º nº2, alínea g), do Código Civil) - podendo essa pessoa ser o diretor da instituição.

Aliás, o próprio legislador previu expressamente estas situações (de existência de um potencial conflito de interesses no exercício do cargo de Acompanhante), no artigo 150º nº3 do Código Civil, estabelecendo-se ali que, em caso de necessidade, o acompanhante deve requerer ao tribunal autorização para a prática de atos, ou as medidas concretamente convenientes, de modo a evitar o conflito de interesses que possa surgir no exercício do cargo, o que é um sinal evidente de que tais situações não serão impedimento à nomeação do diretor do estabelecimento como acompanhante (Acórdão da Relação do Porto de 22 de março de 2021, disponível em www.dgsi.pt).

No fundo, a existência de um potencial conflito de interesses não é impeditiva da designação de um determinado acompanhante; o que sucede é que este, uma vez nomeado, não pode agir em conflito de interesses com o acompanhado, devendo pedir ao tribunal autorização, ou as medidas necessárias para superar o conflito de interesses, sob pena de serem anuláveis os negócios jurídicos celebrados em situação de conflito, não afastada com a intervenção do tribunal (artigo 150º do Código Civil).

Em suma, de entre o conjunto de soluções de nomeação de acompanhantes legalmente admissíveis, deverá ser adotada aquela que, no caso concreto, analisado nas suas diversas vertentes, dimensões e especificidades, se revele ser a que melhor salvaguarda o superior interesse do beneficiário, último critério a adotar nas decisões proferidas.

Acresce que ao processo especial de acompanhamento de maiores se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária, no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento, e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (artigo 891º nº1 do Código de Processo Civil).

Por via desta remissão, no processo de maior acompanhado, o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos, e recolher as informações convenientes (artigo 986º nº2 do Código de Processo Civil), devendo o tribunal, no que concerne às providências a tomar, adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigo 987º do Código de Processo Civil), sendo esse o critério a adotar, de modo a salvaguardar o imperioso interesse do maior acompanhado.

V

A legitimidade de interposição de recurso pelo acompanhante

Tem sido suscitada em tribunal a questão da legitimidade do acompanhante para a interposição de recurso, quer contra a sua nomeação para o cargo, quer contra a decisão que não o nomeou, apesar de ter sido indigitado para o cargo.

Encontramos no Código de Processo Civil, nos artigos 891º e seguintes, as normas adjetivas reguladoras do processo especial “Do acompanhamento de maiores”, entre elas o artigo 901º relativo aos recursos, no qual se estabelece que “da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação, tendo legitimidade o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante”.

Ora, como decorre da letra da lei, só como parte acessória no processo, na qualidade de assistente do acompanhado (incidente a deduzir nos termos dos artigos 326º e seguintes do Código de Processo Civil), pode o acompanhante, em princípio, recorrer da decisão proferida, auxiliando o acompanhado, nos termos previstos no artigo 901º do Código de Processo Civil (Miguel Teixeira de Sousa, O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspetos processuais, e-book do CEJ: O novo regime jurídico do maior acompanhado). No mesmo sentido se pronunciou Vânia Filipe Magalhães (Questões processuais da medida de acompanhamento, *Lex Familiae*, ano 19, nº37, 2022, pág. 64).

O recurso a interpor seria, no entanto, nos precisos termos daquele preceito, ou seja, “da decisão relativa à medida de acompanhamento”.

Ou seja, o artigo 901º do Código de Processo Civil confere legitimidade ao acompanhante, na qualidade de assistente, para efeitos de recurso da decisão relativa a medida de acompanhamento, reconhecendo-lhe a lei o direito de intervir no recurso, como auxiliar das partes principais (requerente ou acompanhado), se tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável à parte a quem presta auxílio (artigos 326º e 328º do Código de Processo Civil).

Ainda assim, mesmo ao abrigo daquela disposição legal, a legitimidade do recorrente para interpor recurso seria limitada, nos termos do nº2 do artigo 328º, no qual se estabelece que os assistentes gozam dos mesmos direitos e estão

sujeitos aos mesmos deveres que a parte assistida, mas a sua atividade está subordinada à da parte principal, não podendo praticar atos que aquela tenha perdido o direito de praticar, nem assumir atitude que esteja em oposição com a do assistido.

Assim sendo, se o assistido não tiver recorrido da decisão, esgotando-se o respetivo prazo para o efeito - e ficando precludido o seu direito de recorrer -, o assistente, em princípio, também não poderia recorrer, à luz do n.º 2 do artigo 328.º do Código de Processo Civil.

Tal só não acontecerá, nos termos previstos no artigo 329.º, se o assistido for revel, caso em que o assistente é considerado como seu substituto processual (embora não lhe seja permitida a realização de atos que aquele tenha perdido o direito de praticar). Ou seja, se o assistido for revel, a circunstância de ele não ter apresentado recurso não impede o assistente de o apresentar, desde que o faça dentro do prazo de que o assistido dispunha.

Ora, à luz dos preceitos legais citados, não sendo o acompanhado/assistido revel, nem tendo interposto recurso da decisão final proferida, nomeadamente das medidas de acompanhamento decretadas, o acompanhante não tem, em princípio, direito de recorrer, mesmo que tivesse uma intervenção acessória nos autos, e viesse interpor recurso da decisão proferida quanto às medidas de acompanhamento decretadas.

Ainda assim, é caso para questionar se não assiste ao acompanhante, quando se apresentar como mero interveniente acidental nos autos, o direito de recorrer, da parte da decisão final, que o nomeou - ou que não o nomeou -, acompanhante do beneficiário.

Não estão em causa, nesta situação de recurso, as medidas de acompanhamento decretadas, mas apenas o trecho da decisão, que decidiu da nomeação do acompanhante, pelo que, não tem aplicação aos autos o disposto no artigo 901.º do Código de Processo Civil.

Pode, ainda assim, em nosso entender, o acompanhante (ou pretense acompanhante) – na qualidade de terceiro -, ter interesses próprios a defender, conferindo-lhe o artigo 631.º n.º 2 do Código de Processo Civil o direito de recorrer, nos termos gerais do direito ao recurso.

Nesse caso, o acompanhante recorre autonomamente, em nome próprio, em defesa de interesses seus, e não como auxiliar de alguma das partes no

processo, nomeadamente do assistido (nos termos previstos no artigo 901º do Código de Processo Civil).

Efetivamente, a norma do artigo 631º n.º2 do Código de Processo Civil - inserida na parte geral dos Recursos, intitulada “Quem pode recorrer” -, destina-se aos terceiros que sejam direta e efetivamente prejudicados com alguma decisão proferida, ainda que não sejam partes na causa, ou sejam apenas partes acessórias (mas em defesa de direitos seus, afetados pela decisão), não sendo impeditivo desse raciocínio a redação do artigo 901º, porque, como se disse, o recurso que nele é mencionado, é literalmente apenas o da “decisão relativa às medidas de acompanhamento”, do qual se podem distinguir outras situações, nomeadamente o recurso da decisão de nomeação (ou de não nomeação) do acompanhante.

Efetivamente, se tem sentido limitar ao acompanhado (e ao acompanhante, como seu assistente), a legitimidade para recorrer da decisão que lhe aplica medidas de acompanhamento - impondo-lhe uma limitação ao exercício dos seus direitos, e a condicionar a sua liberdade de exercício -, já não parece fazer sentido impedir as pessoas diretamente visadas por outras obrigações que lhe são impostas (ou negadas) na decisão, de recorrer especificamente da decisão que regule tais obrigações, e não genericamente da aplicação de medidas de acompanhamento (Acórdão da Relação do Porto de 24 de outubro de 2019, disponível em www.dgsi.pt).

Aderimos nesta matéria à corrente jurisprudencial (cremos que sem contestação), que defende que o processo especial de acompanhamento de maiores não prevê regras próprias para recorrer, salvo a regra prevista no artigo 901º do Código de Processo Civil, a respeito do recurso da decisão relativa às medidas de acompanhamento, o que significa que lhe são aplicáveis as regras gerais, previstas para os recursos em geral (quer as regras gerais, quer as relativas à apelação e à revista), não sendo defensável que as demais decisões proferidas nestes processos (para além das previstas no artigo 901º) sejam irrecorríveis.

Temos como mais assertivo que a tais decisões seja aplicável o regime geral previsto nos artigos 627º e seguintes do Código de Processo Civil (por remissão do artigo 549º n.º1 do mesmo diploma legal), nomeadamente o disposto no n.º2 do artigo 631º, no qual se estipula que “As pessoas direta e efetivamente prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa, ou sejam apenas partes acessórias”.

Ou seja, à luz do exposto, a decisão sobre a admissibilidade do recurso há-de passar apenas pela análise, casuísta, sobre se o acompanhante recorrente se encontra “direta e efetivamente prejudicado pela decisão proferida”, matéria que terá de ser por ele alegada.

Isto sem esquecer que, estando em causa apenas um pressuposto processual recursório, basta a constatação da possibilidade do prejuízo para os terceiros recorrentes, para se dar como verificada a legitimidade para recorrer, independentemente do juízo que vier a ser feito acerca do mérito do recurso (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2021, disponível em www.dgsi.pt).

A conclusão a tirar é, assim, a de que em termos genéricos o acompanhante tem legitimidade para recorrer da decisão que o designou (ou não) para o cargo (Acórdão da Relação de Guimarães de 14 de setembro de 2023, disponível em www.dgsi.pt).